



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

D.06  
FI

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A  
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJ  
JETOS-FINEP E A FUNDAÇÃO OS  
WALDO CRUZ COM A INTERVENIÊN  
CIA DA SECRETARIA DE PLANEJA  
MENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚ  
BLICA.

A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP, empresa pública regida pelo Decreto nº 75 472, de 12 de março de 1975, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida Rio Branco nº 124 - 6º andar, daqui por diante denominada FINEP, por seus representantes legais e a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 67 049, de 13 de agosto de 1970 e pela Portaria nº 263, de 08 de setembro de 1970, e modificados pelo Decreto nº 74 891, de 13 de novembro de 1974, com sede no Rio de Janeiro, RJ, adiante denominado BENEFICIÁRIO, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Vinicius Fonseca, com a intervenção da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO da Presidência da República, adiante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo Presidente da FINEP, Dr. José Pelúcio Ferreira, conforme delegação de competência do Ministro de Estado Chefe da Secretaria, através da Portaria nº 039-B, de 24 de setembro de 1974, tendo em vista a necessidade de regular a aplicação de recursos do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FNDCT), adiante denominado FUNDO, em projetos a cargo do BENEFICIÁRIO, celebram o presente Convênio sob as seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do FUNDO de acordo com o Decreto nº 68 748, de 15 de ju-

ENDEREÇO: Av. Brasil, 4365 - Mangueiras  
Cxa. Postal n.º 926 - ZC-00  
Telefone: 230-1434

530

no de 1971, entregará ao BENEFICIÁRIO recursos do FUNDO no montante de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), na forma da autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República dada na Exposição de Motivos nº 204, de 29 de julho de 1975, a serem desembolsados à conta dos recursos do FUNDO.

CLÁUSULA SEGUNDA

1. Dos recursos destinados ao BENEFICIÁRIO, Cr\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil cruzeiros) serão liberados pela FINEP mediante apresentação de Projetos Específicos, para o Programa de Estudos Sócio-Econômicos para a Saúde e Cr\$ 23.700.000,00 (vinte e três milhões e setecentos mil cruzeiros) serão liberados para o Programa de Estudos e Pesquisas Populacionais e Epidemiológicas - PEPPE, sempre de acordo com os cronogramas a serem estabelecidos previamente, consoante as disposições fixadas para a execução orçamentária e os objetivos do Decreto-Lei nº 719/69.

2. A FINEP poderá solicitar do BENEFICIÁRIO a revisão dos cronogramas iniciais, de modo a ajustá-los às reais necessidades dos projetos.

CLÁUSULA TERCEIRA

O BENEFICIÁRIO se compromete a:

- a) colaborar com a FINEP, quando solicitado, na formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico;
- b) permitir à FINEP a permanente fiscalização quanto aos aspectos técnicos e financeiros relativos ao projeto;
- c) aplicar recursos de contrapartida, no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) na execução dos programas referidos no item 1 da Cláusula Segunda, conforme indicado na proposta apresentada à FINEP;

- d) pagar, com recursos próprios as despesas de publicação deste instrumento;
- e) criar facilidades para o estabelecimento de um Centro de Estudos e Pesquisas, conforme especificado na proposta apresentada, que permita a gestão do PEPPE e o PESES com a autonomia necessária para apoiar adequadamente os projetos de estudos e pesquisas e para dar pronta resposta as solicitações de informação e acompanhamento da FINEP;
- f) assegurar que o Centro de Estudos e Pesquisas conte com uma Comissão Coordenadora que terá representante da FINEP e que fará o acompanhamento dos projetos;
- g) até que tenha se efetivado a implantação do Centro de Estudos e Pesquisas, a designar um COORDENADOR para cada Programa de Estudos e Pesquisas conforme especificado na proposta, a quem delega competência para movimentar conjuntamente com o administrador dos programas conta especial que receberá os recursos do FUNDO, bem como para cumprir todas as obrigações do BENEFICIÁRIO contidas neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

Por aprovação da Comissão coordenadora do Centro de Estudos e Pesquisas, O BENEFICIÁRIO poderá decidir pela suspensão, criação e realocação de recursos de projetos de pesquisas, respeitando sempre os objetivos dos Programas (PEPPE e PESES).

CLÁUSULA QUINTA

O BENEFICIÁRIO submeterá à apreciação da FINEP, relatórios semestrais de execução do projeto devidos a contar da data de assinatura deste Convênio, contendo informações sobre o andamento do projeto e financeiras sobre as aplicações de

532

recursos deste Convênio e de contrapartida. O Relatório Final será apresentado na data estabelecida para a prestação de contas (Cláusula Sétima, item 1).

CLÁUSULA SEXTA

O BENEFICIÁRIO poderá firmar ajustes com terceiros para o adequado cumprimento do presente convênio, repassando recursos dos Programas, mas se obrigando a fiscalizar sua aplicabilidade e prestar contas de acordo com a cláusula sétima, item 1.

CLÁUSULA SÉTIMA

1. Os gastos efetuados com os recursos de que trata a Cláusula Primeira deste Convênio, serão objeto de prestação de contas à FINEP e à Inspeção Geral de Finanças da SECRETARIA, doravante denominada INSPETORIA, em data a ser estabelecida através de cartas as quais ficarão fazendo parte integrante deste Convênio e de cujo teor serão científicadas às Inspetorias Gerais de Finanças interessadas.

2. As disposições do item anterior não desobrigam o BENEFICIÁRIO da prestação de contas anual a que está obrigado por força da Lei, e que deve ser prestada perante a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Saúde, órgão que certificará a sua regularidade.

3. Caberá ainda, ao BENEFICIÁRIO, apresentar à FINEP e à INSPETORIA, independentemente de qualquer solicitação, cópia do certificado de prestação de contas anual mencionada no item 2 acima, relativamente aos recursos por força deste Convênio.

533

4. No caso de não utilização pelo BENEFICIÁRIO dos recursos recebidos por força deste Convênio, o saldo de verá ser recolhido ao FUNDO até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida para a prestação de contas.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

E por assim se acharem convenionados assim - nam o presente instrumento em 2 (duas) vias na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro,

José Pelúcio Ferreira

*Vinicius Fonseca*  
Vinicius Fonseca

Fábio Celso de Macedo Soares Guimarães

TESTEMUNHAS:

  

---

  

---

/ddb

534